

0101 - Recursos Ordinários/Exercício Corrente.
0301 - Recursos Ordinários/Exercícios Anteriores
3390.39.....Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica
Contenção de Crédito: 2014ND00360
CONTRATADA: WSP Serviços de Telecomunicações LTDA -ME
ENDEREÇO: Rua São Luis, nº164, Bairro Aeroporto Velho, CEP:68020-060, Santarém/PA
TELEFONE: (93) 3512-0110
CNPJ: 07.942.413/0001-34
ORDENADOR: Luís da Cunha Teixeira.

Protocolo 811298

SUPRIMENTO DE FUNDO

PORTARIA Nº 29.488, DE 24 DE MARÇO DE 2015.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,
R E S O L V E:
CONCEDER Suprimento de Fundos ao servidor **SIDNEY KELBBY CALDAS LEAL**, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 0101091, para ocorrer ao pagamento das despesas abaixo citadas:
Exercício financeiro: 2015
Valor do Suprimento: R\$ 3.000,00 (três mil reais)
Natureza da despesa: 339030,3390.33, 339036 e 339039.
Programa de Trabalho: 01032112262670000 - Operacionalização das Ações Administrativas.
Período de aplicação: 30 (trinta) dias
Prazo para prestação de contas: 15 (quinze) dias após o término do período de aplicação.
Órgão: 02.101
Fonte: Tesouro

Protocolo 811705

TORNAR SEM EFEITO

PORTARIA Nº 29.500, DE 26 DE MARÇO DE 2015.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,
R E S O L V E:
REVOGAR a PORTARIA Nº 29.247 de 09-02-2015, a partir de 01-04-2015.

Protocolo 811287

Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em sessão do dia 12 de março de 2015, tomou as seguintes decisões:

ACÓRDÃO Nº. 54.546

Processo nº. 2009/53209-3
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 103/2009 firmado entre o CONSELHO ESCOLAR DA ESCOLA DE 1º e 2º Graus MARECHAL CORDEIRO DE FARIAS e a SEDUC.
Responsável: Sra. MARIA DE FÁTIMA REIS PAIVA - Coordenadora.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:
I - Julgar regulares as contas de responsabilidade da Sra. MARIA DE FÁTIMA REIS PAIVA no valor de R\$60.460,00 (sessenta mil, quatrocentos e sessenta reais), e dar quitação a responsável;
II - Aplicar a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária à época da SEDUC, C.P.F. nº.208.367.322-00, a multa de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pelo não encaminhamento do Laudo Conclusivo do Convênio a este Triunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da Publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.547

Processo nº. 2010/51032-7
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 602/2009, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL SALVATERRA e a SEDUC.
Responsável: Sr. JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, c/c o art. 61, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas com ressalva, de responsabilidade do Sr. JOSÉ MARIA GOMES DE ARAÚJO, prefeito à época do Município de Salvaterra, no valor de R\$ 132.328,00 (cento e trinta e dois mil e trezentos e vinte e oito reais).

ACÓRDÃO Nº. 54.548

Processo nº. 2008/52856-7
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 130/2007 firmado entre a ESCOLA JIU-JITSU OSVALDO ALVES e a SEEL.
Responsável: Sr. FABRÍCIO GOMES DE ARAÚJO, Presidente à época.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d”, c/c o art. 62, e arts. 82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012;
I - Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. FABRÍCIO GOMES DE ARAÚJO, Presidente à época, C.P.F. nº. 754.267.572-91, ao pagamento da importância de R\$1.087,58 (um mil, oitenta e sete reais e cinquenta e oito centavos), atualizada a partir de 05.12.2007, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe as multas de R\$1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário e R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas.
II - Aplicar à Sra. MARIA LÚCIA DE MACEDO PENEDO, Secretária à época da SEEL, CPF n.º 006.236.282-87, a multa no valor de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais), pela não emissão do laudo de acompanhamento e conclusão do convênio.
Os valores supramencionados deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas imputadas o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.549

Processo nº. 2012/52119-7
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 070/2008 firmado entre a LIGA ESPORTIVA MUNICIPAL DE ANANINDEUA e a SEEL.
Responsável: Sr. ANTÔNIO FELÍCIO SOUSA PINTO - Presidente à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “c”, “d” e “e”, c/c os arts. 62, 82 e 83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ANTÔNIO FELÍCIO SOUSA PINTO, Presidente à época, CPF nº. 145.662.572-15, à devolução de R\$-9.240,00 (nove mil e duzentos e quarenta reais), atualizada a partir de 18/06/2008 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
II - Aplicar as multas de R\$-1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas, e R\$-1.000,00 (um mil reais), pelo dano causado ao erário, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.
As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.
Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.550

Processo nº. 2012/52186-7
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 124/2010 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CURUÇÁ e a SEEL.
Responsável: Sr. FERNANDO ALBERTO CABRAL DA CRUZ - Prefeito à época.
Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “a”, “b”, “c”, “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III, VII e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. FERNANDO ALBERTO CABRAL DA CRUZ, Prefeito à época, CPF nº 123.709.592-15 à devolução do valor de R\$100.440,00 (cem mil, quatrocentos e quarenta reais) devidamente corrigido a partir de 28/12/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento e aplicar-lhe as multas de R\$2.000,00 (dois mil reais) pela instauração da tomada de contas e R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao erário;
II - Aplicar ao Sr. MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO, Secretário à época da SEEL, CPF nº 158.796.072-91, multa no valor de R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo não encaminhamento do laudo conclusivo do convênio.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas imputadas o disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO Nº 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.551

Processo nº. 2009/52807-4
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 001/2008, firmado entre a Prefeitura Municipal de IRITUIA e a CBMPA/CEDEC.
Responsável: Sr. WALCIR OLIVEIRA DA COSTA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b” “c” e “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas do Sr. WALCIR OLIVEIRA DA COSTA - Prefeito à época, CPF nº 145.377.962-00, à devolução do valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), corrigida monetariamente a partir de 02-04-2008, e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;
II - Aplicar as multas de R\$ 1.000,00 (um mil reais) pelo dano ao erário e R\$ 1.000,00 (um mil reais) pela intempestividade das contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

III - Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências cabíveis.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.552

Processo nº. 2009/53680-0
Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 036/2008, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE TRACUATEUA e a SAGRI.
Responsável: Sr. WALDETH GOMES DA COSTA - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento nos arts. 56, inciso III, alínea “ c e d ”, c/c o 62 e art. 82 e 83 inciso III e VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. WALDETH GOMES DA COSTA, prefeito à época CPF nº 047.024.842-49, à devolução da importância de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) devidamente corrigido a partir de 04/07/2008, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;
II - Aplicar as multas de R\$ 800,00 (oitocentos reais), pelo dano ao erário e R\$ 800,00 (oitocentos reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº.17.492/2008.
II - Devendo a SEGER encaminhar cópia dos autos ao